

"PROCESSO Nº: **0800080-22.2016.4.05.8203 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO**
ADVOGADO: **GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY**
RÉU: **MUNICIPIO DE MONTEIRO**
11ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional para retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, a fim de corrigir os requisitos do cargo denominado Bioquímico Plantonista GSP, para ofertá-lo apenas ao profissional graduado em Biomedicina, bem como a concessão de prazo para inscrição dos biomédicos interessados em participar do certame, ou, alternativamente, a imediata suspensão do edital.

Da inicial (**id. 4058203.1014347**), infere-se, em síntese:

- a) o Município réu lançou o Edital de Concurso Público nº. 001/2016, com previsão de prazo de inscrições até o dia 14/08/2016 e provas objetivas com data de realização em 23/10/2016. Dentre os cargos a serem providos, está o de **Bioquímico Plantonista - GSP**, com a exigência mínima de curso superior em Farmácia Bioquímica e registro no conselho competente;
- b) ao dispor sobre as atribuições do cargo de Bioquímico Plantonista - GSP, o edital apresentou irregularidade ao indicar atividades que não condizem com a habilitação legal/técnica do Farmacêutico-Bioquímico, afetas apenas ao Biomédico, a saber, **"(...) atuar na área de Raio-X, ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética, medicina nuclear, excluída a interpretação de laudos (...) "**, conforme legislação que regulamenta a matéria;
- c) desse modo, o cargo em questão não poderia ser destinado ao Bioquímico, mas sim ao Biomédico, que é o profissional habilitado a atuar em todas as searas ofertadas pelo edital para o cargo em questão;
- d) a conduta do réu viola os princípios da impessoalidade e legalidade, prática censurável e *contra legem*.

A inicial veio acompanhada de documentos (**id. 4058203.1014350 a 4058203.1014378**).

Relatado em síntese, **fundamento e decido**.

Cabe-me, no momento, perquirir acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de urgência.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, pode o juiz deferir a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária, formar convicção da necessidade de autorizar a concessão da medida requerida.

O perigo de dano, por sua vez, deve ser demonstrado através de elementos de prova que revelem ao juízo um quadro sugestivo de que a demora do processo poderá prejudicar de tal forma a parte requerente que a atuação judicial

posterior e, por isso, tardia, não cumprirá sua função de tutelar o direito pleiteado.

No caso concreto, entendo presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Analisando as alegações e provas trazidas aos autos pela parte autora, verifico que Município réu incidiu em erro ao exigir, no Edital de Concurso Público nº. 001/2016, formação superior em Farmácia Bioquímica para o cargo de **Bioquímico Plantonista - GSP**, haja vista ter atribuído ao referido cargo atividades exclusivamente afetas aos Biomédicos, a exemplo daquelas relacionadas às áreas de Raio-X, ultrassonografia, tomografia e ressonância magnética (excluindo interpretação).

Segundo se colhe de uma análise perfunctória - típica das tutelas de urgência - do art. 5º da Lei 6.684-79 e dos arts. 2º e 6º da Resolução n. 78-2002 do CFBM, que fixam o campo de atividade do biomédico, em comparação com o Decreto n. 20.377-31, com a Lei n. 3.820-60 e com a Resolução n. 599-2014 do CFF, que disciplinam a área de atuação do farmacêutico, observa-se que as atividades mencionadas no parágrafo anterior estão limitadas apenas aos primeiros, o que evidencia o equívoco no edital em exame.

Como sabido, o edital de concurso público estabelece as regras de regência e estipula os requisitos exigidos para o provimento dos cargos ofertados, devendo respeitar os princípios da legalidade, isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, dentre outros. Portanto, quando a profissão é regulamentada por lei, como na espécie, o edital deve prever as atribuições do cargo em observância às prescrições legais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, da comparação entre o Decreto 85.878/81, que dispõe sobre as atribuições do profissional farmacêutico, e a Lei nº. 6.684/79, que regulamenta a atividade de Biomédico, infere-se que existe uma grande parcela de atividades que é, de fato, coincidente, como análises clínicas, exames biológicos e microbiológicos. Contudo, como já adiantado, ao estabelecer, para o cargo de Bioquímico, atribuições privativas de Biomédico, dado que não há previsão na normatização farmacêutica específica, o edital combatido feriu o princípio da legalidade, tendo em vista que o profissional devidamente qualificado por força de lei não pode ser afastado do certame.

Ressalta-se que os Bioquímicos futuramente contratados nos exatos termos do edital acabariam por desempenhar atividades fora do âmbito de suas atribuições, causando risco não só a sociedade como um todo, mas ao erário também.

Restando patente a contrariedade entre a lei e as disposições do edital, deve a parte ré, no caso em análise, proceder a adequação das regras do certame às disposições legais, já que a irregularidade apenas ocorreu em relação ao excedente de atribuições estipuladas para o cargo.

Muito embora a estipulação da profissão assinalada no edital esteja condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entendo que tal discricionariedade não é absoluta, devendo respeito ao princípio da legalidade, que foi violado na espécie, ao se limitar as inscrições apenas àqueles que, por força de lei, não possuem as atribuições necessárias ao exercício do cargo ofertado. Há também, dessa forma, vulneração do postulado do interesse público, pois nada justifica dar continuidade à

contratação de profissionais que, ao menos por ora, não poderão exercer o múnus dos cargos para os quais concorrem, o que também é razão suficiente para a correção da irregularidade.

Quanto ao perigo de dano, verifico que restou demonstrado, uma vez que a programação do certame continua a tramitar, o que resulta na aproximação da data de encerramento das inscrições, bem como do dia da realização do concurso público. Ademais, a denegação da liminar poderia tornar inócua uma eventual sentença de mérito favorável ao autor.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tal como requerida, para determinar que: a) o Município de Monteiro/PB proceda à correção do Edital de Concurso Público nº. 001/2016, a fim de modificar os pré-requisitos do cargo denominado Bioquímico Plantonista GSP, passando a ofertá-lo apenas ao profissional graduado em Biomedicina; b) deverá o Município, tão logo cumpra a medida anterior, oferecer novo prazo de 30 (trinta) dias para inscrição no certame em relação ao cargo denominado Bioquímico Plantonista GSP.

Em atenção ao disposto no art. 300, §3º, do NCPC, a medida poderá ser revertida a qualquer momento, se houver modificação no estado de fato e de direito, notadamente se o município réu comprovar, por outros meios, que adequou o Edital de Concurso Público nº. 001/2016 à legislação mencionada neste *decisum*.

Cite-se o Município réu para que apresente resposta no prazo legal e, no mesmo ato, **intime-se este, com urgência, para que cumpra a obrigação aqui determinada, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária, de logo fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Se apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, intime-se a parte autora para querendo, oferecer sua impugnação, no prazo legal.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para officiar como fiscal da lei, nos moldes do que estabelece o art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, data da validação.

RODRIGO MAIA DA FONTE

Juiz Federal - 11ª Vara/PB"